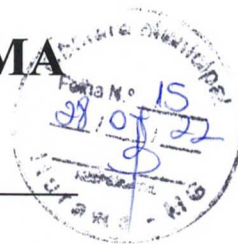




# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI – Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.466, de 05 de março de 2.015.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende a alteração na Lei que autorizou a desafetação e permuta de área com a Associação Mensageiros do Amor.

Ocorre que o município não conseguiu o registro da área por conta de inconformidades com os registros e a pedido do cartório de registro foram feitas modificações nos croquis e memoriais descritivos e por conta disso necessária nova autorização legislativa para levar a registro.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Este é o breve relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 69, I, vejamos:

##### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria, objeto do Projeto de Lei em exame, não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

##### **LEI ORGÂNICA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**Art. 49.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**§ Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I - Código Tributário do Município;**

**II - Código de obras;**

**III - Código de Posturas;**

**IV - Plano Diretor;**

**V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI - lei instituidora da Guarda Municipal;**

**VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VIII - Estatutos dos Servidores Municipais;**

**IX - normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

**X - todas as Codificações.**

Constatei que ao projeto de lei, vem acostada a documentação exigida para o procedimento formal e legal, sendo o memorial descritivo e croqui de levantamento físico das áreas de forma regular para fins de desafetação e permuta, assinado por engenheiro responsável, bem como cópia da transcrição do imóvel.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **2/3** (dois terços) conforme art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



263 XI do Regimento Interno, caso aprovados na Comissão Permanente.

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:**

...

**XI – aprovar projetos que autorizam venda doação, permuta ou comodato de bens imóveis ou descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.**


### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de abril de 2022.

  
David Tribioli Corrêa  
Advogado